



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806565 - SP(2024/0455516-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : THIAGO FERREIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999
AGRAVADO : ASSTAM COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA MARQUES RIBEIRO - SP172380
CAMILA CUNHA TAVARES - SP187063

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e por não demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, com exigência de cotejo analítico e comprovação em repositório oficial.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, envolvendo desconconsideração da personalidade jurídica, bloqueio de ativos e prescrição intercorrente.
3. A Corte de origem negou provimento, manteve a revogação da gratuidade apenas quanto ao preparo do recurso, assentou a possibilidade de desconconsideração deferida sob o CPC/1973 sem citação prévia dos sócios, afastou a prescrição intercorrente com termo inicial em 16/3/2016 conforme o art. 1.056 do CPC/2015 e entendeu que a participação minoritária não exime a responsabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há nove questões em discussão: (i) saber se o art. 50 do CC, na redação da Lei n. 13.874/2019, impede que a desconconsideração alcance sócio minoritário sem poderes de gestão e sem benefício do abuso; (ii) saber se o art. 924, V, do CPC impõe a extinção da execução por prescrição intercorrente diante de paralisação e inércia do exequente; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022 do CPC; (iv) saber se o acórdão recorrido violou o art. 489, § 1º, III e IV, do CPC por ausência de fundamentação adequada; (v) saber se o art. 202, parágrafo único, do CC determina o reinício da contagem da prescrição intercorrente a partir do último ato; (vi) saber se o prazo do art. 206, § 5º, I, do CC rege a execução e se houve consumação; (vii) saber se o art. 18, I, da Lei n. 6.458/1977 impõe prescrição trienal da duplicata ao caso; (viii) saber se incide a Súmula n. 150 do STF quanto ao prazo da execução; e (ix) saber se há

divergência com o TJPR (AI 1.171.821-7) e com o REsp 1.315.110/SE acerca da responsabilidade do sócio minoritário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou suficientemente as teses, inclusive sobre participação minoritária e poderes de gestão, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. A desconsideração foi decretada sob o CPC/1973 e, na espécie, o alcance ao patrimônio dos sócios não distingue gerentes de quotistas, sendo vedado o reexame fático pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A prescrição intercorrente não se consumou, pois o termo inicial é 16/3/2016 (art. 1.056 do CPC/2015) e não houve inércia qualificada do exequente, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ e incidindo, ainda, a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF para obstar alegações genéricas.

9. A prescrição trienal de duplicata é impertinente ao caso, e o dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de comprovação em repositório oficial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses e apresenta fundamentação suficiente, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica sob a égide do CPC/1973, não se distingue entre sócios minoritários e administradores, sendo vedado o reexame fático à luz da Súmula n. 7 do STJ. 3. A prescrição intercorrente não se reconhece quando o termo inicial é 16/3/2016, conforme o art. 1.056 do CPC/2015, e não há inércia qualificada do exequente, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF para obstar a análise de tese que demanda revolvimento de fatos e padece de deficiência argumentativa. 5. A prescrição trienal da duplicata (art. 18, I, da Lei n. 6.458/1977) não se aplica ao caso de execução civil redirecionada a sócio. 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de comprovação em repositório oficial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º III, IV, 924 V, 1.029 § 1º, 1.056; CC, arts. 50, 202 parágrafo único, 206 § 5º I; Lei n. 6.458/1977, art. 18 I.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ/Súmula n. 83; STF/Súmula n. 284; STF/Súmula n. 150; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1757106/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019; STJ, REsp n. 1.250.582/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1677200/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1972904/SP, relator Ministro não indicado, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2048542/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806565 - SP (2024/0455516-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : THIAGO FERREIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999
AGRAVADO : ASSTAM COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA MARQUES RIBEIRO - SP172380
CAMILA CUNHA TAVARES - SP187063

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e por não demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, com exigência de cotejo analítico e comprovação em repositório oficial.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, envolvendo desconconsideração da personalidade jurídica, bloqueio de ativos e prescrição intercorrente.
3. A Corte de origem negou provimento, manteve a revogação da gratuidade apenas quanto ao preparo do recurso, assentou a possibilidade de desconconsideração deferida sob o CPC/1973 sem citação prévia dos sócios, afastou a prescrição intercorrente com termo inicial em 16/3/2016 conforme o art. 1.056 do CPC/2015 e entendeu que a participação minoritária não exime a responsabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há nove questões em discussão: (i) saber se o art. 50 do CC, na redação da Lei n. 13.874/2019, impede que a desconconsideração alcance sócio minoritário sem poderes de gestão e sem benefício do abuso; (ii) saber se o art. 924, V, do CPC impõe a extinção da execução por prescrição intercorrente diante de paralisação e inércia do exequente; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022 do CPC; (iv) saber se o acórdão recorrido violou o art. 489, § 1º, III e IV, do CPC por ausência de fundamentação adequada; (v) saber se o art. 202, parágrafo único, do CC determina o reinício da contagem da prescrição intercorrente a partir do último ato; (vi) saber se o prazo do art. 206, § 5º, I, do CC rege a execução e se

houve consumação; (vii) saber se o art. 18, I, da Lei n. 6.458/1977 impõe prescrição trienal da duplicata ao caso; (viii) saber se incide a Súmula n. 150 do STF quanto ao prazo da execução; e (ix) saber se há divergência com o TJPR (AI 1.171.821-7) e com o REsp 1.315.110/SE acerca da responsabilidade do sócio minoritário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou suficientemente as teses, inclusive sobre participação minoritária e poderes de gestão, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. A desconsideração foi decretada sob o CPC/1973 e, na espécie, o alcance ao patrimônio dos sócios não distingue gerentes de quotistas, sendo vedado o reexame fático pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A prescrição intercorrente não se consumou, pois o termo inicial é 16/3/2016 (art. 1.056 do CPC/2015) e não houve inércia qualificada do exequente, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ e incidindo, ainda, a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF para obstar alegações genéricas.

9. A prescrição trienal de duplicata é impertinente ao caso, e o dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de comprovação em repositório oficial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses e apresenta fundamentação suficiente, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica sob a égide do CPC/1973, não se distingue entre sócios minoritários e administradores, sendo vedado o reexame fático à luz da Súmula n. 7 do STJ. 3. A prescrição intercorrente não se reconhece quando o termo inicial é 16/3/2016, conforme o art. 1.056 do CPC/2015, e não há inércia qualificada do exequente, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF para obstar a análise de tese que demanda revolvimento de fatos e padece de deficiência argumentativa. 5. A prescrição trienal da duplicata (art. 18, I, da Lei n. 6.458/1977) não se aplica ao caso de execução civil redirecionada a sócio. 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de comprovação em repositório oficial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º III, IV, 924 V, 1.029 § 1º, 1.056; CC, arts. 50, 202 parágrafo único, 206 § 5º I; Lei n. 6.458/1977, art. 18 I.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ/Súmula n. 83; STF/Súmula n. 284; STF/Súmula n. 150; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1757106/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019; STJ, REsp n. 1.250.582/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1677200/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1972904/SP,

relator Ministro não indicado, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2048542/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TIAGO FERREIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC (fls. 615-617) e na não demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, com exigência de cotejo analítico e comprovação em repositório oficial (fls. 616-617). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta do agravo em recurso especial (fl. 627).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de execução de título extrajudicial. O julgado foi assim ementado (fl. 448):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA BENEFÍCIO REVOGADO – ISENÇÃO DE PREPARO APENAS DESTE RECURSO. Decisão agravada que revogou a gratuidade da justiça. Elementos dos autos que, de fato, afastam a hipossuficiência. Todavia, considerando que a revogação da gratuidade é apenas um dos pontos abordados no recurso e, levando em consideração os bloqueios de ativos financeiros, defere-se o benefício exclusivamente com relação a este recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA BLOQUEIO DE ATIVOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DO SÓCIO. Desconsideração da personalidade jurídica deferida sem a citação do sócio. Alegação de nulidade. Descabimento. Desconsideração autorizada em 2010, ou seja, sob a égide do CPC /73. Entendimento do STJ no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica, antes do CPC/2015, podia ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, postergando-se o exercício do contraditório e da ampla - Alegação de prescrição intercorrente. Descabimento. Feito que permaneceu arquivado entre 2012 e 2017. Prazo da prescrição intercorrente que se inicia na data da entrada em vigor do CPC de 2015, qual seja 16/03/2016, consoante art. 1.056 - Participação

minoritária do agravante na sociedade que não tem o condão de eximi-lo da responsabilidade pela totalidade da dívida assumida pela empresa. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 580):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inadmissibilidade. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, requisitos do art. 1.022 do CPC - Decisão embargada que enfrentou de maneira suficiente a controvérsia apresentada - Pretensão infringente - Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 50 do Código Civil, com redação da Lei n. 13.874/2019, porque a desconsideração da personalidade jurídica deve alcançar apenas administradores ou sócios beneficiados pelo abuso, visto que o recorrente é sócio minoritário, sem poderes de gestão e sem benefício direto ou indireto do alegado abuso (fls. 462-465);

b) 924, V, do CPC, pois a prescrição intercorrente extingue a execução quando há inércia injustificada do exequente, visto que o processo permaneceu arquivado e a credora não conferiu andamento eficaz (fls. 462-468);

c) 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar teses capazes de alterar o resultado do julgamento, especialmente sobre a ausência de poderes de gerência e a participação minoritária do recorrente (fls. 461-462);

d) 489, § 1º, III, IV, do CPC, visto que o acórdão recorrido não apresentou fundamentação adequada quanto às teses relevantes, inclusive sobre a incidência da prescrição intercorrente e os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 461-462);

e) 202, parágrafo único, do Código Civil, porque a contagem da prescrição intercorrente recomeça do último ato processual que a interrompeu, visto que houve paralisação prolongada sem impulsão útil do exequente (fl. 467);

f) 206, § 5º, I, do Código Civil, pois a execução de dívida líquida constante de instrumento particular prescreve em cinco anos, visto que o lapso não se consumou antes do desarquivamento, em 2017, na linha do termo inicial fixado pelo CPC/2015 e pela tese firmada no IAC (fls. 453-454);

g) 18, I, da Lei n. 6.458/1977, porque a duplicata prescreve em três anos contados do vencimento, visto que, no caso, sustenta-se a consumação da prescrição intercorrente em fevereiro de 2016 diante da paralisação do feito (fl. 467).

h) Súmula n. 150 do STF, porquanto a execução prescreve no mesmo prazo da ação, visto que a paralisação do processo e a ausência de atos úteis do exequente consumaram a prescrição intercorrente (fl. 467).

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que a participação minoritária não exime o sócio da responsabilidade e que a desconsideração alcança indistintamente todos os sócios divergiu do entendimento de que a responsabilidade do sócio minoritário sem poder de gerência deve ser afastada quando não evidenciada sua participação no abuso ou fraude, apontando o TJPR no Agravo de Instrumento 1.171.821-7 e o REsp 1.315.110/SE (fls. 463-466).

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento, recebimento e reforma do acórdão recorrido, para que se reconheça a nulidade por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, se afaste a responsabilidade do sócio minoritário sem poderes de gestão e se declare, de ofício, a extinção da execução pela prescrição intercorrente (fls. 468).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não reúne os requisitos de admissibilidade, aponta ausência de prequestionamento, indevida pretensão de reexame de fatos e provas com incidência da Súmula n. 7 do STJ, sustenta a inexistência de prescrição intercorrente em razão da suspensão do feito e do termo inicial fixado pelo art. 1.056 do CPC/2015, defende a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo por dissolução irregular e por desconsideração da personalidade jurídica, e requer o não conhecimento do recurso ou, se conhecido, seu desprovimento (fls. 588-614).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 1.022, do CPC

O art. 1.022 do CPC prevê que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido deixou de analisar temas essenciais, notadamente “especialmente sobre a ausência de poderes de gerência e a participação minoritária do recorrente”, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, verifica-se que a Corte de origem apreciou suficientemente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 453):

“Por fim, a participação minoritária do agravante na sociedade não tem o condão de eximi-lo da responsabilidade pela totalidade da dívida assumida pela empresa. Neste sentido, inclusive, é o entendimento do STJ: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE

JURÍDICA. SOCIEDADE LIMITADA. PROVIDÊNCIA QUE ALCANÇA O PATRIMÔNIO DE TODOS OS SÓCIOS INDISTINTAMENTE. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de que 'para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração'."

Ressalto, ademais, que o argumento fundado na alegada condição de sócio minoritário ou desprovido de poderes de gestão mostra-se juridicamente irrelevante e deficientemente fundamentado.

O recorrente limitou-se a invocar o texto literal do art. 50 do Código Civil, sem demonstrar de forma concreta a ocorrência de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou qualquer ato doloso praticado por outros sócios que pudesse justificar a restrição da responsabilidade pessoal. Tal deficiência argumentativa atrai, de plano, o óbice da Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial não indica, de modo analítico, como a aplicação do dispositivo legal poderia afastar as conclusões expressas no acórdão recorrido.

A rejeição dos aclaratórios, portanto, não implicou ausência de fundamentação, mas mero inconformismo do ora recorrente com o resultado. A alegada omissão, portanto, não foi contextualizada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II – Violação do art. 489, § 1º, III e IV, do CPC

O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige que a decisão judicial enfrente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. No caso concreto, por fundamento autônomo - insuficiência de patrimônio disponível da pessoa jurídica e ausência de liquidação regular – foi externado para manter a decisão de desconsideração da personalidade.

Portanto, a transcrição dos fundamentos da sentença pelo acórdão constitui medida adequada à delimitação do objeto recursal, permitindo a compreensão

precisa da controvérsia. O simples encampar das razões da decisão anterior não caracteriza ausência de fundamentação, desde que demonstrado o efetivo exame das teses relevantes, o que ocorreu na espécie.

Cumpre salientar que a alegação de violação aos incisos I, II, III e IV do §1º do art. 489 do CPC não se sustenta quando o órgão julgador, ainda que de forma concisa, enfrenta a matéria essencial à solução da lide. O dever de fundamentação não impõe a refutação minuciosa de todos os argumentos das partes, bastando que se apresentem as razões jurídicas suficientes para embasar o convencimento judicial.

O uso de precedentes e referências a outros julgados é prática comum no Poder Judiciário, não configurando deficiência de fundamentação. O dissenso jurisprudencial, por sua vez, é fenômeno inerente à atividade jurisdicional, não caracterizando, por si só, violação à norma processual.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem expôs, de maneira clara e suficiente, os fundamentos que o levaram a concluir pela validade da decisão de desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas sim em mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável.

III – Violação do art. 50 do Código Civil

O art. 50 do Código Civil, na redação da Lei n. 13.874/2019, disciplina a desconsideração da personalidade jurídica apenas em casos de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O recorrente sustenta que, sendo sócio minoritário sem poderes de gestão, não poderia responder pelas dívidas da sociedade.

Todavia, conforme expressamente assentado no acórdão recorrido, a desconsideração foi decretada em 2010, sob a égide do CPC/1973, alcançando o

patrimônio dos sócios após esgotadas as tentativas de execução contra a pessoa jurídica. O Tribunal estadual registrou que a participação minoritária não isenta o sócio da responsabilidade, pois a dissolução irregular e o desaparecimento do acervo social justificam o redirecionamento da execução.

Assim, não há violação do art. 50 do CC, tampouco contrariedade à tese de que a desconsideração só alcançaria sócios beneficiados. O reexame da extensão da responsabilidade demandaria incursão no conjunto probatório, obstada pela Súmula n. 7/STJ.

IV – Violação do art. 924, V, do Código de Processo Civil

O art. 924, V, do CPC prevê a extinção da execução pela prescrição intercorrente. O recorrente afirma que o prazo se consumou durante o arquivamento do feito.

Entretanto, o acórdão recorrido expressamente consignou que o processo permaneceu suspenso entre 2012 e 2017, e que, com a entrada em vigor do CPC/2015, o termo inicial da contagem é 16/03/2016, conforme o art. 1.056 do CPC e a tese firmada no IAC n. 1 (REsp 1.604.412/SC). Como o feito foi desarquivado em 2017, não se completou o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC.

Logo, a pretensão recursal implica reexame da linha do tempo processual e da efetividade dos atos executórios, incidindo os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 284 /STF, além da Súmula n. 83/STJ, diante da perfeita conformidade do julgado à orientação desta Corte.

V – Violação dos arts. 202, parágrafo único, e 206, § 5º, I, do Código Civil

Os dispositivos tratam do reinício da contagem prescricional e do prazo quinquenal das dívidas líquidas. O Tribunal de origem, contudo, foi expresso ao

consignar que não houve paralisação imputável ao Judiciário, mas simples suspensão regular até a entrada em vigor do CPC/2015.

Logo, não houve causa de interrupção posterior e, por conseguinte, a prescrição foi corretamente afastada. Rever tais premissas exigiria revolvimento de fatos (Súmula n. 7/STJ), e a fundamentação recursal genérica atrai a Súmula n. 284/STF.

Pelas mesmas razões, sem cabimento a alegação de violação da Súmula n. 150 do STF.

VI – Violação do art. 18, I, da Lei n. 6.458/1977

A alegada prescrição trienal da duplicata não tem pertinência com o caso, que versa sobre execução de título extrajudicial e redirecionamento a sócio, e não sobre ação cambial. O acórdão recorrido corretamente afastou a tese, reconhecendo a natureza civil do crédito executado, o que sujeita o prazo ao art. 206, § 5º, I, do CC.

A pretensão de redefinir o tipo de obrigação demandaria requalificação fática e jurídica do título, o que é vedado nesta instância (Súmula n. 7/STJ).

O acórdão acima, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai para o caso a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE LIMITADA. PROVIDÊNCIA QUE ALCANÇA O PATRIMÔNIO DE TODOS OS SÓCIOS INDISTINTAMENTE. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de que 'para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração'. (REsp n. 1.250.582/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 31/5/2016). (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento."(AgInt no REsp 1757106/SP, Rel. Ministro

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 13/09/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL . RECONHECIMENTO NA ORIGEM. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO . MITIGAÇÃO. DEVEDOR CONTUMAZ. FRAUDE. RECONHECIMENTO . ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1 . Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 3. A desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à minguada de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes . 4. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que é possível a mitigação da exigência de anterioridade do crédito em relação ao ato tido como fraudulento para que seja reconhecida a fraude patrimonial. Precedentes. 5 . **Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada diante do óbice da Súmula nº 7/STJ** . 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp: 1677200 MS 2017/0013315-3, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024, sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 921, § 5º, DO CPC . SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . EXAME DA SUPOSTA DESÍDIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA . PREJUDICADO. 1. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, excluindo os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial, como na espécie. 2 . Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que não houve desídia do agravado, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, demandaria,

necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte . 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp: 1972904 SP 2021/0353010-2, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . INÉRCIA. REQUISITO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte . 2. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito. Precedentes. 3 . Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp: 2048542 PR 2023/0015910-6, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.806.565 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0455516-5

Número de Origem:

01172558320088260006 10208164520218260100 1172558320088260006 117255832008826000629722008
22276930920218260000 2227693092021826000050000 29722008

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO FERREIRA

ADVOGADO : ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

AGRAVADO : ASSTAM COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADOS : ANA PAULA MARQUES RIBEIRO - SP172380

CAMILA CUNHA TAVARES - SP187063

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026